

Reunião 3 e 10/8

215

ADL 05

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001017693 DE 1993

07-1330

NATUREZA : PL

01-0176/93-4 DE 23/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

Dispõe sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança de seus usuários e dá outras providências.

INDICE :

FISCALIZACAO DE ONIBUS
ONIBUS IRREGULAR
PASSAGEIRO DE ONIBUS
SEGURANCA NO TRANSITO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVACOES :

Rea P (1/6)

ons
sso Legislativo
16:44:11

00010839-10



ARQUIVADO EM 14/01/97

CHEFE DE SEÇÃO
REGINA APARECIDA PIERRE
Chefe de Seção Técnica II



0176
DIGITADO
A.T.M.

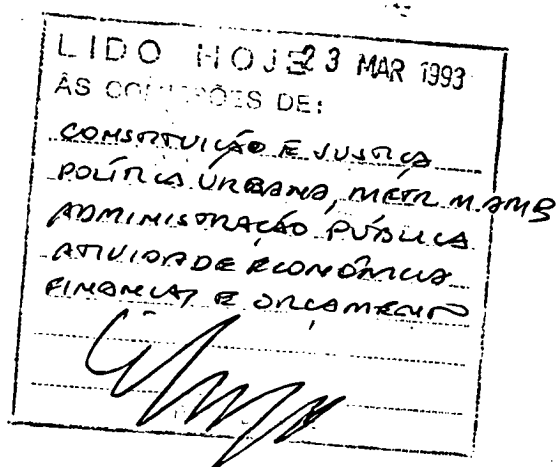
Folha no 05 de proc
no 176 de 1993
elc

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0176/93-4



Dispõe sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, a fim de determinar quanto à segurança de seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, a fim de determinar quanto a segurança dos usuários.

§ Único - A vistoria que trata o "caput", não reconhece a regularidade de circulação desses coletivos na cidade.

Artigo 2º - O proprietário, deverá conduzir o veículo na data e local pré determinado pelo órgão competente, para a vistoria que trata o artigo 1º, sob pena de apreensão do mesmo, até preencher todos os requisitos de segurança.

Artigo 3º - A periodicidade da renovação das vistorias que trata o artigo 1º, deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seu órgão competente.

Artigo 4º - Deverá ser afixado no veículo, em local visível ao usuário, decalque contendo a data da vistoria, vencimento da mesma e a rubrica do vistoriador, cujo modelo preencha os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

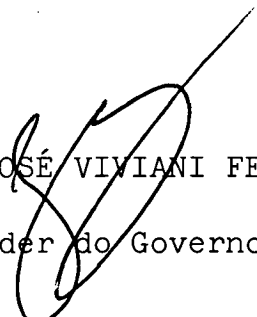


Folha no	02	de proc
no	176	de 1993
<i>dc</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993


Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
n.º	176	de 1983
rk		

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, visa única e exclusivamente a segurança da população, que por um motivo ou outro se utiliza do transporte coletivo clandestino.

Mesmo ilegalmente, existe centenas desses veículos circulando pela cidade, e ninguém pode afirmar ao certo, quantas pessoas estão correndo risco de vida diariamente.

Não podemos mais aguardar pela solução de legalidade ou não do assunto, pois existem grandes possibilidades de acidentes com graves proporções, motivo pelo qual, somos obrigados a agir com a urgência que o assunto requer.

A cada dia que passa, a probabilidade da ocorrência de desastres agrava-se, com o aumento da circulação desses veículos, colocando em risco não só a vida dos usuários, como a de qualquer transeunte desta cidade.

Levando-se em consideração, que nossa população vive constantemente esse drama, e com a implantação da vistoria periódica, serão retirados de circulação, os veículos que estiverem em péssimo estado de conservação, preservando-se com isso a integridade física de nossos cidadãos.

Mediante a gravidade do assunto, estamos solicitando aos nobres pares a colaboração para a aprovação desta proposição.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

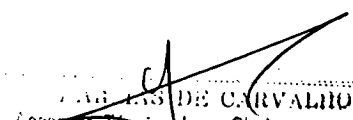
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....176.....de 1993.....06, 04, 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei nº 10.993/91.
Em 06/04/93

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 07/04/93


A. T. M.
Assessor Técnico Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/93 às 12-...hs.



Ào Ilhbre Vereador Aurilio Nemea
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 12 de 04 de 1993



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 19.04.93

(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pres.
n.º	176	do 93

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 176/93

Encaminhe-se relatório.

Em, 19/04/93

PRESIDENTE

O projeto de lei nº 176/93, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa estabelecer a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, dos ônibus clandestinos, a fim de determinar a existência de segurança para os usuários.

A propositura encontra amparo no disposto nos arts. 72, inciso III; 13, inciso I; 172 e 175, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93

RELATOR

Zacarias
(Contratado)



Câmara Municipal de São Paulo

06	de pros.
196	12 92

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 176/93

O projeto de lei nº 176/93, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa estabelecer a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, dos ônibus clandestinos, a fim de determinar a existência de segurança para os usuários.

A propositura visa dispor sobre serviço público municipal essencial que é o serviço de transporte coletivo. Além disso, tem por objetivo estabelecer atribuições à Secretaria Municipal de Transportes. Desse modo, contraria o disposto nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município.

Acrescente-se, por fim, que mesmo que o projeto diga que não reconhece a regularidade desses coletivos, deixa implícito certo reconhecimento indireto desses ônibus clandestinos, violando o contrato de concessão à CMTC da prestação e exploração com exclusividade, do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Isto posto, não pode a propositura prosperar.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 19/04/93

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26/04/93

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 26/04/93 às 16:00 hs.

Luis Fernando B. de Araújo
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Cláudio Spina*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Marcelo
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 21.12/5 193 a)



Folha n.º	7	do proc.
N.º	176	de 1953
Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/5/93.

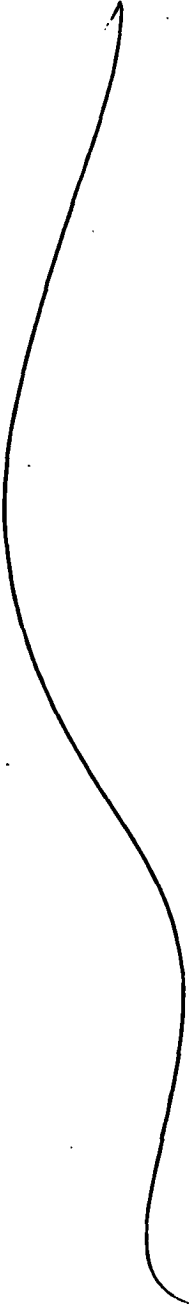
Ver. Aidaiza Sposati

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data. papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 8 / 12 / 5 / 53 a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0359/93

Folha n.º 8 do proc.
N.º 176 de 1993
O funcionário

PARECER Nº 0359/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/93

Visa o presente Projeto de Lei, nº 176/93, dispor sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, a fim de determinar quanto a segurança de seus usuários.

Segundo o Projeto de Lei, essa vistoria não reconhecerá a regularidade de circulação desses coletivos na cidade (§ único do artigo 1º). Essa vistoria deverá ser periódica, determinada sua periodicidade pela Secretaria Municipal de Transportes.

A fim de que o usuário possa cientificar-se da efetiva vistoria no veículo, deverá ser afixado, em local visível, decalque contendo a data da mesma, vencimento desta e rubrica do vistoriador.

Busca o nobre Vereador, ao apresentar o presente Projeto de Lei, a segurança da população já que, via de regra, esses ônibus transitam em más condições de uso principalmente porque são adquiridos das empresas permissionárias que se desfazem dos mesmos após um determinado tempo em anos, obrigadas que são pelo contrato com a CMTC.

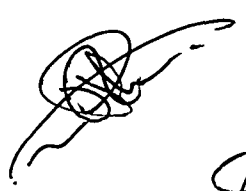
Acredita o autor da proposta que, com a implantação da vistoria periódica, serão retirados de circulação os veículos que estiverem em péssimo estado de conservação.

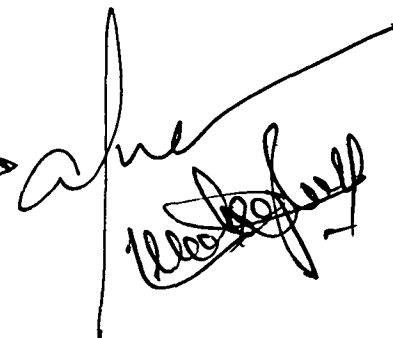
Esta Comissão, analisando a propositura, posiciona-se contrária à mesma, já que entendemos que ao serem feitas as pretendidas vistorias periódicas nesses ônibus que não estão regularizados diante das exigências municipais vigentes, portanto clandestinos, estar-se-ia implicitamente dando um reconhecimento, indireto, aos mesmos.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 12/05/93


Presidente


Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/5/93 pág. 48

coluna 1 conferido: *[assinatura]*

SEM EFEITO
A Douta Comissão de
Administração Pública

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 17/5/93

[assinatura] ILLIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18/5/93 as 17:30 h *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar. Regimentalmente até 17/5/93
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 091216/93 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do Proc.
N.º 176 de 19 93
O Funcionário João

EXMO.. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

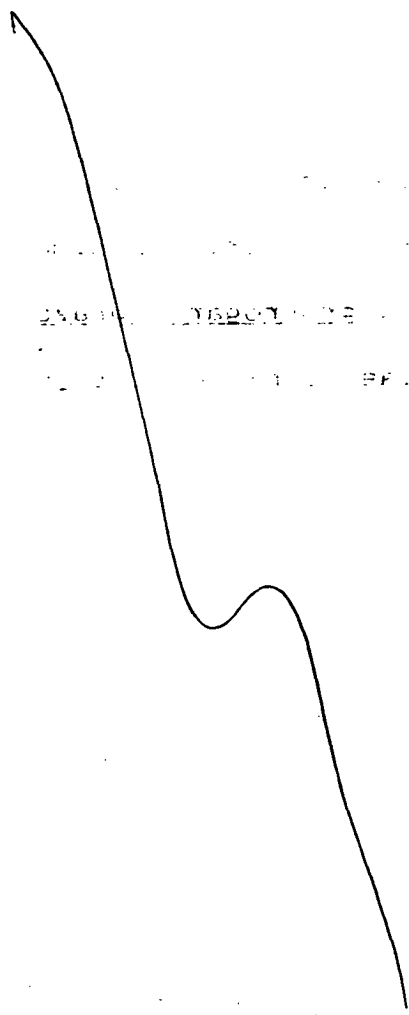
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 176/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

21/6/93
RELATOR.

D E F I R O, EM 21/6/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data igual para autenticaçao rubricado sob	
folha n.º	10 1 71 5193 a) <i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 176 de 19 93
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regulamento Interno desta Casa, que o presente processo (PL 176/93) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em 2.6/93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhara sem parecer; apenas com relatório, e

2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

15/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 15/6/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 15-06-93 às 14:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Brasil Vitor Dias,
Vicente Visconti

Sala da Comissão de Atividade Econômica

15/06/93


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROQUE, Juntado nesta data 15/06/93 sob

folha nº 11 / 15 / 07 / 93 a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	II	do proc
N.º	176	1993
São Paulo		

PARECER
0780/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMI-

CA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/93.

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto em exame tem por objetivo obrigar a vistoria periódica nos ônibus clandestinos.

É obrigação do poder público impedir que veículos sem condições de uso trafeguem e ponham em risco a integridade do cidadão; com maior razão, os veículos de transporte coletivo, pertençam eles a linhas regulares ou não.

Ao obrigar a vistoria periódica, outro escopo não tem a propositura senão o de exercer um controle nos coletivos clandestinos - retirando de circulação os sem condições - oferecendo à população a segurança a que tem direito.

Entendemos que a proposta do Vereador José Viviani Ferraz procura proteger os munícipes, o que nos leva a concordar com o que propõe o nobre Vereador.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em

28/06/93

Lídia Corrêa
Presidente

Vicente Viscome
Relator.

Handwritten signature: Humberto Contarini

Handwritten signature: M. - 1/5

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
 DE 1º DE 07 DE 93
 Nº 41
 Nº 1º

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 1º / 07 / 93

ECON

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 30/6/93 às 18:50 h.

MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

O nobre Vereador
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

30/06/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cuja(s) juntados nesta data 30/06/93 13 08 93 a) 20

folhas de nº 12



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0949/93
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 12 do proc.
n.º 176 de 1993
o funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 176/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispor sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, com a finalidade de segurança.

A periodicidade da vistoria seria determinada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

Jose Viviani Ferraz
(autor)

Jose Viviani Ferraz
com 17 assinaturas

A.T.M.
El. 13 / 08 / 93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13

do processo n° 176

de 19

93

23.03.93

(a)

Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Doc. encerrado c/	B fls.
Arquivo em	14-01-97
Func.	Manoel
LINA ANGEL Documentalista	

LEI Nº 10.993, DE 13 DE JUNHO DE 1991
(Projeto de Lei nº 83/91, do Vereador Arselino Tatto)

Cria o corpo de Fiscalização Popular dos Ônibus da Capital.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o corpo de Fiscalização Popular de Ônibus da Capital com a finalidade de fiscalizar o bom andamento do serviço.

§ 1º - O corpo de Fiscalização Popular poderá constituir-se por linhas de Ônibus, por pontos de Ônibus, empresas de transportes públicos ou por grupos de interesse, contendo cada um no mínimo 2 (duas) pessoas.

§ 2º - O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal de Transportes, a qual se subordina, sendo-lhes fornecidos identificação pessoal e intransferível.

§ 3º - Serão dadas preferências às denúncias e sugestões, bem como às adoções de medidas pertinentes.

Art. 2º - A Administração dará ampla publicidade ao disposto nesta lei nos veículos de comunicação escrita, falada e televisada.

Art. 3º - O Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação regulamentará a presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÓCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS35S
060493 1209
PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
(FL)

FISCALIZACAO

	-----	DECRETO/LEI/OUTROS	-----	PUBLICACAO	REV. ALT.
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	552 / 89	311089	
	CELEBRACAO CONVENIOS P/FINS ATIVIDADES FISCALIZACAO NO AMBITO DA PMSP				
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	83 / 91	160391	1
	CRIA O CORPO DE FISCALIZACAO POPULAR DOS ONIBUS DA CAPITAL				
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	373 / 91	140891	
	OBRIGA FISCALIZACAO/SUPERVISAO/CONTROLE PODER PUBLICO MUNICIPAL S/SERVICOS PRESTADOS CRECHES PARTIC.				
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	209 / 92	180692	
	SHOPING-CENTERS/LOJAS DEPART./SUPERMERCADOS/EMPRESAS CF.L 10927/91-FISCALIZACAO ENTRADA/SAIDA VEICUL				
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()					
CONTINUA					

Registro encontrado

||
||
||
||
|| PROCESSO Nº: 05-06909/10-0 PROTOCOLO Nº: DATA / / HORA : :
||
|| NATUREZA P. Lei Nº: 0083/91 DATA 14/03/91 91 91
||
|| PROMOVENTE ARSELINO TATTO
||
|| ASSUNTO CRIADO CORPO DE FISCALIZACAO POPULAR DOS ONIBUS DA CAPITAL.
||
|| (TRANSPORTE COLETIVO)
||
||
|| PESQUISA
||
|| ORS.: LEI N.10.993 DE 13/06/91

F2ENTRA F3VER F4SAI F5LIMP FORM F6LIMP CMP F7DELETA F8MODIFICA F9RELAT F10MULTI